

AI Nº - 206935.0027/02-0
AUTUADA - CARVALHO FALCÃO COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04/08/2003

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0282-01/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Lançamento nulo por falta de liquidez do valor do imposto apurado. 2. SIMBAHIA. a) RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração não contestada. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/06/02, reclama ICMS no valor de R\$9.471,02, acrescido das multas de 70% e 50%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto - R\$3.862,22;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto - R\$2.278,57;
3. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto - SIMBAHIA (janeiro a março de 2002) - R\$1.840,00.
4. Recolhimento a menor do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do Imposto -SIMBAHIA (janeiro a dezembro de 2001) - R\$1.490,23.

O autuado impugnando o lançamento (fls. 34 a 35), afirmou que existiram erros nos trinta e quatro itens levantados, e em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, tais como:

1. identificação equivocada dos produtos - itens masculinos, femininos, unissex (bermudas, blusas, bleizer, calças, vestidos, camisas, botas, sandálias, etc);
2. preços médios diferentes dos consignados nas notas fiscais origem;

3. contagem equivocada, apresentando diferenças que repercutem no valor das omissões das saídas e entradas de mercadorias.

Diante de tais fatos, solicitou elasticidade do prazo de defesa por mais cinco dias, objetivando mensurar as diferenças apontadas.

Em informação fiscal (fl. 43), o autuante ratificou o procedimento, alegando:

1. só alguns itens foram agrupados com distinção de roupas masculinas e femininas, como exemplo: calça, camisa, jaqueta, etc. Este procedimento é permitido pela legislação tributária, para que se evite distorções, ou quando o produto não se encontra corretamente descrito na nota fiscal. Dentro deste procedimento, a quantidade dos itens levantados se resumiu a 23;
2. o preço médio unitário encontrava-se explícitos às fls. 16, 23, 24 e 25 do PAF, calculado pelas normais legais;

Não havendo provas materiais do que foi impugnado, entendeu totalmente procedente a ação fiscal.

Visando adequar o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias referente as omissões de saídas (Infração 01) às determinações da Orientação Normativa nº 01/02, esta 1ª JJF baixou os autos em diligência, solicitando ao autuante que, de posse das notas fiscais de entradas, abatesse, do valor do imposto apurado, os créditos fiscais nelas consignados (fl. 45).

O autuante procedeu conforme solicitado, porém a Repartição Fiscal não deu ciência da modificação do débito ao sujeito passivo. Mais uma vez, o PAF seguiu em diligência para que fosse observado o devido processo legal (fl. 57). A Inspetoria cumpriu o solicitado. O autuado não se manifestou (fls. 58/59).

Ainda em fase de instrução processual, foi observado que aos autos não foi anexado o levantamento físico das mercadorias, realizado em 09/04/02, com a assinatura do autuado ou seu preposto, documento imprescindível para determinação das omissões detectadas. Foi feita solicitação ao autuante do referido documento (fl. 61), o qual foi apensado ao processo (fls. 65/66) e o autuado tomou conhecimento (fl. 67).

VOTO

As infrações 01 e 02, dizem respeito a levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, realizado em exercício aberto. O autuado, embora não tenha trazido aos autos qualquer prova, alegou que houve identificação equivocada dos produtos, os preços médios estavam diferentes dos consignados nas notas fiscais, e que houve contagem errônea, apresentando diferenças que repercutiram no valor das omissões das saídas e entradas de mercadorias.

Ressalto, preliminarmente, que somente após ter solicitado a adequação do levantamento as determinações da Orientação Normativa nº 01/02, é que percebi que o autuante não havia anexado, aos autos, o levantamento físico das mercadorias, através do formulário “Declaração de Estoque”, peça imprescindível para qualquer levantamento quantitativo dos estoques quando realizado em exercício não findo, caso presente. Tomada as providências necessárias pra sanar o fato, de sua análise em conjunto com as alegações de defesa, verifico:

1. observando as quantidades dos estoques finais consignados no demonstrativo “Declaração de Estoques” e aquelas no “Auditoria de Estoques – Exercício Aberto - Demonstrativo de Cálculo das Omissões”, constato que houve inversões, mais precisamente, o autuante ao transpor as quantidades das mercadorias existentes para verificação de diferenças ou não e, conseqüentemente da cobrança do imposto, inverteu tais quantidades, indicando, por exemplo, aquela que era de blusa para bleizer, de cinto para carteira, etc;
2. embora seja correto que a Instrução Normativa nº 455/98 e o roteiro de fiscalização desta Secretaria da Fazenda de “Auditoria de Estoques – AUDIF-207”, inserido na Portaria nº 1069/90 determinem que pode ser feito levantamento com agrupamento de mercadorias, é necessário observar como deve ser realizado. O art. 3º, item III da Portaria nº 445/98 expressa textualmente: *nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item de forma a reunir num mesmo item todas as espécies de mercadorias afins.* Já a AUDIF-207 diz: *2.4 - Seleção das espécies de mercadorias a serem consideradas no levantamento (dando-se prioridade àquelas de maior representatividade, em termos de valor e rotatividade), e definição das unidades de mensuração a serem utilizadas (unidades, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de x kg, caixas com x unidades, metros, litros, etc.). Nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, como ocorre nos ramos de tecidos, confecções e calçados, deve-se fazer o agrupamento generalizado.* Portanto, somente quando não se pode determinar com exatidão as espécies de mercadorias, permite-se o seu agrupamento, generalizando dentro da espécie, as mercadorias consideradas no levantamento fiscal.

Nesta situação, é necessário observar como foi realizado o procedimento fiscal. O autuante, ao realizar a contagem física dos estoques, para determinação dos estoques finais das mercadorias levantadas, especificou que as bermudas, calças, jaquetas e camisas eram femininas e masculinas, demonstrando que tais mercadorias poderiam ser consideradas por cada espécie. Entretanto, ao realizar o levantamento, englobou os estoques finais destas mercadorias em apenas produtos femininos e indicou que as entradas, saídas e estoques iniciais foram dos produtos femininos e não masculinos. Inclusive assim realizou o demonstrativo de cálculo das omissões encontradas.

Diante de tais fatos, não posso nem solicitar diligência, pois tais equívocos ensejam não uma simples conferência, mas sim, um refazimento total do levantamento fiscal, vez que como realizado gerou, sem sobra de dúvidas, incerteza quanto a liquidez do tributo a ser cobrado.

Assim, como não existe segurança nos valores apresentados, voto pela nulidade das infrações 01 e 02, acorde art. 18, IV do RPAF/99, e recomendo nova fiscalização para apuração do real valor do débito, caso exista.

No mais, o deficiente não se insurgiu quanto a imputação da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrado no regime do SIMBAHIA (infração 04), nem, tampouco, pelo recolhimento a menor do ICMS (infração 03). Não havendo questão a ser discutida, mantendo os valores de R\$1.840,00 e 1.490,23, respectivamente.

Voto pela PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$3.330,23.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0027/02-0, lavrado contra **CARVALHO FALCÃO COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.330,23**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da citada lei, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERA LIMA BEZERRA - JULGADOR